

**Processo nº:** 0142575-62.2019.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** 1 - Cite-se e intím-se as partes para sessão de mediação, designada para o dia 31/10/2019 às 15h, na forma do artigo 334, do CPC, com as advertências legais. A citação deve se dar com, pelo menos, 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Convém ressaltar que o desinteresse do autor na designação de sessão de mediação, somente será considerado em caso do réu se manifestar no mesmo sentido, na forma do artigo 334, §5º do CPC. Ciência pessoal ao MP. 2- Quanto ao pleito de tutela de urgência, percebe-se clara a mensagem da Resolução 400, de 13/12/2016, em seu artigo 11: O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante. Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque. Ora, se é assim, percebe-se que o perigo de dano decorre do prejuízo que a falta de informação acarreta por si só, o que se torna ainda mais danoso com o transcorrer do tempo. Nesse diapasão, DEFIRO a medida pleiteada pelo Parquet e determino que a empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias, passe a ostentar com destaque e para pronta visualização, sempre que especificar regra de reembolso e alteração de voo, a possibilidade de desistência sem ônus desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante e com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com valor limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). I-se. Ciência pessoal ao MP. 3- Expeçam-se as precatórias necessárias, em tempo hábil para efetivação dos comandos anteriores. (itens 1 e 2). 4 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.

Imprimir Fechar